

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2015

Inclui Parágrafo único no art. 790-B no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho", para dispor sobre a responsabilidade da União pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

Autor: Deputado Carlos Manato

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Carlos Manato, pela proposta em epígrafe, pretende responsabilizar a União pelo pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente, na Justiça do Trabalho, for beneficiária de 'justiça gratuita'.

Para tanto, acrescenta um artigo 790-A à Consolidação das Leis Trabalhistas.

Alega o autor que a proposta encontra-se sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho – Súmula 457.

“Em resumo, sendo a Justiça do Trabalho, uma justiça especial, e tendo em vista a necessidade de uniformização normativa sobre o tema em questão, mostra-se relevante a inclusão de Parágrafo único ao art. 790-B da CLT para deixar patente a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais quando o sucumbente no objeto da perícia for beneficiário da justiça gratuita”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, a proposta.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95/98, uma vez que a expressão (AC) não se encontra prevista em seus ditames, devendo ser excluída e substituída pela correta expressão (NR), o que será objeto de Emenda ao final, pois o dispositivo já existe na CLT.

No mérito, temos que é conveniente e oportuna, merecendo ser aprovada.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não tiverem recursos suficientes para as demandas judiciais:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Ora, assistência jurídica integral significa que todos os atos jurídicos devem ser prestados de modo gratuito, aos comprovadamente desprovidos de recursos financeiros. Daí que os ônus de qualquer perícia judicial a eles prestada devem ser suportados pelo Poder Público, no âmbito de sua competência – federal, estadual ou municipal.

Com muita razão, então, veio a lume a Súmula 457 do E. TST:

*Súmula nº 457 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A **União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito** quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.*

Como dito pelo Relator da CTASP:

“Como se sabe, a edição de uma Súmula ocorre quando é elevado o número de litígios sobre o tema e denota a existência de reiteradas decisões com o mesmo teor. No entanto tal Súmula não tem força de lei nem poder vinculante, de modo que não obriga o Poder Executivo. Em consequência, é de se esperar que a polêmica judicial sobre o tema prossiga (cesse).”

Assim, merece aprovada a Proposição em comento, por estar de acordo com os cânones constitucionais e pelos princípios jurídicos de nosso ordenamento.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.124, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

2017-9771

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2015

Inclui Parágrafo único no art. 790-B no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho", para dispor sobre a responsabilidade da União pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

Autor: Deputado Carlos Manato

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

EMENDA

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, quando acrescenta o parágrafo único, a seguinte expressão:

"Art. 790.B.....

Parágrafo único.(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator